

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1329599 - RS (2012/0126320-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CIRO CARLOS COELHO DA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO TEIXEIRA DA ROCHA -
RS056703
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
- PR0000000
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES EM QUE SE PRETENDE A ANULAÇÃO DOS PROCESSOS DE DEMARCAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º. DO DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão proferida, entendendo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da cobrança da taxa de ocupação, bem como a ausência de elementos nos autos que permitam a exata contagem do prazo prescricional, deu parcial provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem para nova análise da matéria.

2. Ainda que se considere como termo inicial a data da cientificação dos interessados do procedimento demarcatório, não consta do acórdão recorrido informação inequívoca que permita o exame da ocorrência da prescrição, motivo pelo qual deve ser mantido o parcial provimento do recurso do particular. Precedente: AgInt no REsp. 1.388.335/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 5.9.2017.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.599 - RS
(2012/0126320-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CIRO CARLOS COELHO DA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO TEIXEIRA DA ROCHA -
RS056703
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão proferida às fls. 932/938, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES EM QUE SE PRETENDE A ANULAÇÃO DOS PROCESSOS DE DEMARCAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 961/963).

3. Argumenta a parte agravante que o termo inicial do prazo prescricional é a ciência do interessado acerca da natureza do imóvel, motivo pelo qual se concluiu que, ao menos desde 1986, os interessados já tinham ciência da demarcação do bem e, que portanto, não ocorreu o lapso prejudicial.

4. Impugnação às fls. 978. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.599 - RS
(2012/0126320-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CIRO CARLOS COELHO DA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO TEIXEIRA DA ROCHA -
RS056703
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES EM QUE SE PRETENDE A ANULAÇÃO DOS PROCESSOS DE DEMARCAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º. DO DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão proferida, entendendo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da cobrança da taxa de ocupação, bem como a ausência de elementos nos autos que permitam a exata contagem do prazo prescricional, deu parcial provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem para nova análise da matéria.

2. Ainda que se considere como termo inicial a data da cientificação dos interessados do procedimento demarcatório, não consta do acórdão recorrido informação inequívoca que permita o exame da ocorrência da prescrição, motivo pelo qual deve ser mantido o parcial provimento do recurso do particular. Precedente: AgInt no REsp. 1.388.335/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 5.9.2017.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.599 - RS
(2012/0126320-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CIRO CARLOS COELHO DA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO TEIXEIRA DA ROCHA -
RS056703
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Isto porque, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou:

Quanto à prescrição, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32, segundo a recente jurisprudência do E. STJ que a seguir transcrevo: (...).

Gizo que, no processo em tela, o documento juntado à fl. 98 dos autos comprova que, pelo menos desde 1986, incidia sobre o imóvel objeto da lide a taxa de ocupação. Ademais, o documento de fl. 88 revela que o imóvel estava sob regime de ocupação por ser classificado como terreno de marinha em 1950, consoante o Procedimento Demarcatório 160.199/50, referente à praia de Torres/RS.

Portanto, ajuizada a presente demanda apenas em 29.6.2006, está prescrito o direito do autor de se insurgir contra o procedimento demarcatório (fls. 777/778).

3. A decisão proferida, entendendo que o termo inicial

da contagem do prazo prescricional é a data da cobrança da taxa de ocupação, bem como a ausência de elementos nos autos que permitam a exata contagem do prazo prescricional, deu parcial provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem para nova análise da matéria.

4. Portanto, verifica-se que, ainda que se considere como termo inicial a data da cientificação dos interessados do procedimento demarcatório, não consta do acórdão recorrido informação inequívoca que permita o exame da ocorrência da prescrição, motivo pelo qual deve ser mantido o parcial provimento do recurso. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. TERRENOS DE MARINHA. INTERESSADO COM DOMICÍLIO CERTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata (STJ, REsp. 1.257.387/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17.9.2013), insculpido no art. 189 do Código Civil de 2002.

2. O momento em que o proprietário do imóvel toma ciência inequívoca da demarcação da linha de preamar ou de acrescidos de marinha ocorridos após 1831 (LPM/1831), por ações naturais ou artificiais, deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional para impugnar o respectivo processo administrativo.

3. A jurisprudência desta Corte de Justiça, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, consolidou o entendimento de que, nos procedimentos

demarcatórios realizados até a publicação da Lei 11.481, de 31 de maio de 2007, deve-se respeitar o disposto no art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, na sua redação original, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido; naqueles ocorridos entre o período de vigência da Lei 11.481/2007 (1o. de junho de 2007) até a publicação da decisão proferida pelo STF na ADIN 4.264/PE (DJe 25.3.2011), não há que se falar em ilegalidade da convocação dos interessados apenas por edital, e nos (procedimentos) iniciados após 27 de maio 2011, a intimação pessoal dos interessados e com endereço conhecido passou a ser novamente obrigatória.

4. Hipótese em que a parte autora não foi notificada pessoalmente para participar da nova demarcação da linha preamar média do imóvel descrito na inicial, realizada no ano de 2000, circunstância que enseja a nulidade do procedimento realizado pela Secretaria de Patrimônio da União, bem como da cobrança da taxa de ocupação e/ou laudêmio.

5. Indispensável o retorno dos autos à origem para o reexame de eventual ocorrência da prescrição, visto que o Tribunal Regional decidiu em desacordo com o entendimento desta Corte de Justiça e não há informações no acórdão recorrido sobre a data exata em que o interessado efetivamente teve ciência do processo demarcatório.

6. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (AgInt no REsp. 1.388.335/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 5.9.2017).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.329.599 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0126320-0

Número de Origem:
200671000358132

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIRO CARLOS COELHO DA ROCHA

ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO TEIXEIRA DA ROCHA - RS056703

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - TAXA DE OCUPAÇÃO / LAUDÊMIO / FORO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CIRO CARLOS COELHO DA ROCHA

ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO TEIXEIRA DA ROCHA - RS056703

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019